

travessando o rio Pieta e subindo a margem  
do rio Jundiaky ate a Ponte, seguindo a  
esquerda, travessando o referido rio pela  
Ponte, seguindo em linha recta um pou-  
co a direita pela cerca de arame divi-  
soria com terrenos da Estrada de Foz de  
Sorocabana, ate a linha ferrea, travessan-  
do a mesma, seguindo sempre em linha  
recta com (214) duzentos e quatorze metros,  
ate o ponto distante de (660) seiscentos e ses-  
senta metros do ponto de partida, nos ter-  
renos da antiga Chacara Antonio Fernandes  
da Silva, seguindo a esquerda em linha  
recta com (660) seiscentos e sessenta metros  
travessando a Estrada da Fazenda Santa  
Cruz, ate o ponto de partida nos terre-  
nos da Cia. Guana, Foz e Cruz.

Artigo 2.<sup>o</sup> A presente Lei entrara em  
vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.<sup>o</sup>. Revogam-se as disposi-  
ções em contrario.

Sala das Sessões, 8 de Junho de 1936

Adelia Wilson

Justino Costa Pinto

Resolução n.<sup>o</sup> 1

Regimento interno da Camara

Municipal.

A Casa da Camara Municipal de Sal

Salto, faz saber que a Camara, decreta o seguinte.

## Regimento Interno.

### Titulo I

#### Do Municipio

#### Capitulo Unico

#### Da Competencia

Artigo 1.º - O Municipio de Salto e, autonomo em tudo, quanto respecta ao seu peculiar interesse, na forma das leis em vigor.

Artigo 2.º - Compete ao Municipio prestar: 1) - a administração, de seus bens, tanto de uso publico como patrimonial; 2) - a aquisição e alienação, de bens, acciões, doações, legados, heranças e respectiva applicação; 3) - ao orçamento, da receita e despesa municipal, decretação de impostos, taxas e emolumentos, arrecadação e applicação de suas rendas; 4) - a execução de obras e serviços de interesse municipal; 5) - a concessão de privilegios a particulares, por prazo não excedente de trinta annos, para obras e serviços que demandem grandes capitais, observadas as limitações impostas pela Constituição Federal e Leis que regem o assumpto; 6) - a desapropriação por utilidade ou necessidade, do Municipio, nos casos e pela forma estabelecida em lei; 7) - ao fomento da lavoura, das artes, das sciencias e das industrias do municipio, por meio de medidas e auxilios, que não impliquem privilegio, ou fa-

puer passad: 8) - a organização e regula-  
mentação dos serviços administrativos e  
das industriais, explorados pelo muni-  
cipio. 9) - a nomeação, demissão, pro-  
moção, disciplina, licença, férias e apo-  
sentadorias dos funcionários e demais  
servidores do município, observadas as  
regras dos artigos 85 e 91, da Consti-  
tuição Estadual e o estatuto de funcio-  
nario publico, que for decretado pela As-  
sembleia Legislativa. 10) - a abertura,  
alinhamento, nivelamento, calçamento, lim-  
peza, alargamento, denominação, nume-  
ração, emplacamento de ruas, estradas  
e praças, construção e reparação de túnis,  
caes, canais, jardins e parques publicos,  
muros, calçadas ou passios, portões  
e chafarizes, poços, lavanderias, sistemas  
de trãnsito rapido, viaductos e, em ge-  
ral, sobre logradouros publicos e obras  
turuções em beneficio commun dos ha-  
bitantes, ou para embellezamento das paroa-  
ções. 11) - ao horario do funcionamento  
de estabelecimentos comerciais e indus-  
triais, observado o descanso semanal obri-  
gatorio por periodo ininterrupto, nao infe-  
rior a vinte e quatro horas, com preferen-  
cia pelo domingo. 12) - a aferição de  
pesos e medidas, de balanças e quaes-  
quers instrumentos ou apparatus de  
pesar ou medir artigos destinados a  
venda; a aferição periodica dos que  
forem utilizados nas relações comerciais

com o publico; a verificação dos pesos e medidas, declarados em mercadorias expostas ou destinadas a venda; 13) - sobre gêneros de fácil deterioração, leite e seus derivados, no que, pelo Estado, não estiver provido; 14) - sobre matadouros, digo, sobre matadouras, talhos, entrepostos e tendas, também suppletivamente, açougues, feiras e mercados, localização de fabricas, depósitos e casas de fôcos de artifício, pólvora e productos inflammaveis, bem como a fiscalisação dos vehiculos, ou apparatus destinados a venda e transporte desses artigos; localização das indústrias perigosas, insalubres ou incommodas; hospitais e necrotérios, e tudo o mais que interesse a saúde, segurança, ou sossego dos municipaes; 15) - a irrigação de ruas e a extinção de incendios; 16) - ao abastecimento de agua, esgotos e illuminação publica, drenagem e canalisação de agua; fornecimento de luz, gaz e energia electrica; 17) - sobre jogos, espectaculos e divertimentos publicos, sem prejuizo da acção policial do Estado; 18) - ao serviço telephónico, dentro do municipio; 19) - a regulamentação de serviço de transporte de passageiros e cargas, do transitoe estacionamento de vehiculos no municipio, respeitadas as precitos estabelecidos na legislação estadual; fiscalisação dos instrumentos e machinismos utilizados no abastecimento de vehiculos; 20) - ao serviço funerario e sobre cemitérios, in-

inclusive a fiscalização dos que pertencem  
a associações particulares; 21) - a regula-  
mentação das construções, arrendamentos  
em terrenos particulares, interdição dos  
edifícios em ruínas e demolição dos que  
constituam perigo para o publico; 22) -  
ao serviço de policia municipal, inclu-  
sive regulamentação e fiscalização do ser-  
viço domestico; 23) - da affixação de  
cartazes, annunciios, emblemas e meios de  
publicidade e propaganda; 24) - ao levan-  
tamento de estatistica do municipio e re-  
censeamento da população, o que se fará,  
simultaneamente, em todos os municipios,  
de dez em dez annos, em épocas designa-  
das pelo governo estadual; 25) - a comi-  
nação de multas até quinhentos mil  
reis (500\$000), por infração de suas leis  
e resoluções, podendo elevá-las ao dobro,  
em casos de reincidencias; 26) - as fi-  
anças que devam prestar os funcio-  
narios municipales, encarregados da  
apprecadação e guarda de dinheiros pu-  
blicos; 27) - a organização do cadastro  
territorial do municipio; 28) - sobre li-  
cença para abertura e continuação de fun-  
cionamento de estabelecimentos industriaes,  
commerciaes e similares, cassação de li-  
cença dos que se tornarem danuosos á  
saude, ao sossego publico ou aos bons costu-  
mes; fechamento dos que funcionarem  
sem licença ou depois da cassação  
destas; 29) - sobre apprehensão e depósito de

de, simoventis, mercadorias e coisas moveis em  
geral, no caso de transgressão de leis e resolu-  
ções municipais bem como sobre a forma e  
condições de venda das coisas apprehendi-  
das; 30) - sobre o processo das concors em  
ciás publicas ou administrativas; 31) -  
sobre concessão de moratoria e dividas  
activas do municipio e transação so-  
bre demandas; 32) - sobre renovação e des-  
tino do lizo decidual; 33) - sobre tudo  
o mais que, respecte a policia, aos in-  
teresses do municipio e ao bem estar de  
sua população. (Lei Estadual n. 2484,  
de 16 de Dezembro de 1935 Artigo 111) Artigo  
3º - Compete, ainda, ao municipio,  
concorrentemente com o Estado, pro-  
mover: a) - a introdução e collocação  
de imigrantes e colonos no muni-  
cipio, respeitadas as restrições legais; b) -  
a ensino primario, secundario e profes-  
sional, observadas as directrices traçadas  
pela União e pelo Estado; c) - abertura e  
conservação de estradas, caminhos e ser-  
vidões publicas; d) - a fiscalização de ge-  
neros alimenticios; e) - a extirpação de  
formigas e animais perniciosos; f) -  
assistencia aos invalidos, a manutenção  
de, a infancia, ás familias de prole  
numerosa, a educação eugenica; g) -  
protecção á juventude, combate á morta-  
lidade infantil, luta contra os vicios  
sociaes e contra a propagação de mo-  
lestias transmissiveis; h) - prestação de so-

sações e de cidadãos relativos a saúde e assistência pública; amparo ao trabalhador intelectual; protecção das bellizas naturais e monumentos de valor historico e artistico; (i) - o estímulo ás instituições particulares de ensino, de caridade ou assistência existentes no municipio ou que a sua população prestem serviços; (j) - medidas concorrentes, em geral, á salubridade, hygiene e afortunamento das povoações; (k) - incentivar as iniciativas de caracter privado que se relacionem com a materia objecto deste artigo (Lei Estadual n. 2484 de 16/12/1935 artigo 15)

## Dos Poderes Municipaes

### Capitulo I

#### Da Camara

##### Secção I

#### Sua organização e competencia

Artigo 4.º - A Camara Municipal é o organo legislativo do municipio e será composta de 7 vereadores, eleitos com mandato de 4 annos por suffragio directo, secreto e proporcional, seguindo o processo estabelecido na Lei da União; Artigo 5.º - No primeiro 9 de julho do quatriennio para o qual tenham sido eleitos, reunir-se-ão os vereadores diplomados, sob a presidencia do juiz de direito ou membro do Ministerio Publico na forma do Artigo 20 da Lei Estadual n. 2484, de 16 de dezembro de 1935. Paragrapho 1.º - O juiz, convocando para secretario um dos

eleitos, receberá os diplomas, tomará compromisso  
aos vereadores, dar-lhes a posse e declarará ins-  
tallada a Câmara, que em seguida, elegera sua  
mesa. A esta, que se compozerá de presidente,  
vice-presidente e secretario, (1) deferirá o juiz  
a posse e terminará, com esse acto, a sua  
intervenção. Parágrafo 2.º - Logo após,  
em votação secreta, procederá a Câmara  
a eleição do prefeito, por maioria absoluta  
de votos no primeiro escrutínio ou, se nin-  
hum dos suffragados a obtiver, por maioria  
absoluta, no segundo escrutínio, em seguida,  
considerando-se eleito o mais velho, em caso  
de empate. Parágrafo 3.º - Na mesma  
sessão, a mesa, tomando compromisso,  
digo, compromisso, ao prefeito eleito, o empos-  
sará nas funções do seu cargo. Não  
estando presente o eleito, convocará presi-  
dente nova reunião da Câmara, com  
intervallo de quarenta e oito horas, para  
lhe deferir o compromisso e a posse. Pa-  
rágrafo 4.º - Se, dentro desse prazo, não hou-  
ver o prefeito assumido o cargo excepto em  
caso de força maior, será havido como re-  
nunciante e proceder-se-á a nova eleição.  
Parágrafo 5.º - Se, por qualquer circumstancia,  
não se reunir a Câmara em dito prazo,  
dirigir-se-á ao prefeito, digo o prefeito ao  
juiz de direito da Câmara, (2) peran-  
te o qual prestará compromisso e asse-  
nuta a posse do cargo. Parágrafo 6.º  
Receivendo a escolha do prefeito em vice-  
lido, para o substituir, será convocado o res-



respectivo suplente, salvo aquelle, entretan-  
to, o direito de, a qualquer tempo, assumir  
a vereança, renunciando a prefeitura. Art.  
6.º. Ainda na mesma sessão, em se-  
guida a eleição do prefeito e a posse dos  
Vte, se estiver presente, proceder-se-á a ler-  
tura do relatório do presidente da Câmara  
até então em exercício, que será convidado  
para sentar-se ao lado do novo presidente,  
e se houver numero legal para a Câmara  
funcionar, seguir-se-á a eleição das  
comissões permanentes. Paragrafo  
1.º Na escolha das comissões, cada vereador  
votará em dois nomes e a eleição se fará  
por escrutínio secreto decidindo-se pelo  
mais votos em caso de empate. O mais  
votado será presidente. Paragrafo 2.º  
Será assegurada, nas comissões, a repre-  
sentação proporcional das correntes de opi-  
nião, definidas na Câmara. Paragrafo  
único do Artigo 29 da Lei Estadual 2484,  
de 16/12/55) Artigo 7.º - A mesa e as  
comissões permanentes da Câmara se-  
rão eleitas anualmente, sendo permitida  
a reeleição. Artigo 8.º. Os membros da  
mesa não farão parte de comissão al-  
guma. Artigo 9.º. O vereador que, por  
ausente, não tenha prestado compromis-  
so na instalação digo, na sessão de  
instalação da Câmara, fal-o-á na  
primeira sessão a que comparecer, pe-  
rante seu presidente. Artigo 10.º. A af-  
irmação regimental nos compromissos

será a seguinte: - Prometto exercer com dedicação e lealdade o meu mandato, respeitnado a lei e promovendo o bem geral do município." Artigo 11.º - A Câmara Municipal compete: 1) - delegar sua mesa, o prefeito, as comissões permanentes e as especiais que resolvea constituir; 2) - organizar o regimento interno; 3) - organizar os serviços de sua secretaria, criando os cargos que forem necessários, fixando-lhes os vencimentos e atribuições, nomeando e demittendo os respectivos empregados e concedendo-lhes licenças, férias e aposentadorias, na forma da Lei; 4) - decretar a receita e a despesa do município, em orçamentos anuais, não podendo augmentar a despesa global, constante da proposta apresentada pelo prefeito; 5) - criar e extinguir os cargos municipais, regular-lhes as atribuições e fixar-lhes os vencimentos, sempre em leis especiais; 6) - fixar o subsidio do prefeito para o quadriennio immediato; 7) - Cassar o mandato do prefeito, nos casos previstos na Lei 2484, de 16/12/35; 8) dar posse ao prefeito, conhecer de sua renuncia, conceder ou recusar licença, para que elle se afaste do cargo, ou se ausente do município por mais de 10 dias; 9) - julgar as contas anuais do prefeito, ou tornal-as, quando não foram regularmente prestadas; 10) - decretar os impostos, taxas e emolumentos, e outras fontes da receita, regulando a época

época e a forma de lançamento e arrecadação, e conceder isenções nos termos da Lei n. 2484, de 16/12/35; 11) - solicitar do prefeito informações sobre quaisquer assumptos referentes a administração; 12) - prestar as informações que lhe forem prestadas de que lhe forem pedidas pela Assembleia Legislativa ou pelo governo estadual. 13) - autorisar e aprovar acordos e convênios com outros municípios ou com o Estado. 14) - autorisar o prefeito a fazer operações de crédito e a contraher empréstimos; a adquirir, alienar, alugar, arrendar em aluguel ou receber, aceitar doações, legados e heranças; a assinar contratos e outorgar concessões; a promover desapropriações; a executar obras e serviços, que impliquem despesa e, em geral, a praticar tudo o mais que seja do interesse do município e não se contenha dentro das attribuições privativas do prefeito; 15) - resolver, em grau de recurso, sobre as reclamações contra actos do prefeito, exclusivamente em materia de lançamento de impostos. 16) - elaborar leis e resoluções em assumptos de sua competência e sobre tudo o mais que respeite ao peculiar interesse do município; 17) - usar em sua plenitude, do direito de representação perante as autoridades federaes e estaduais. Artigo 12) - Salvo no que respeite ao funcionamento de sua Secretaria, a Ca

Camara, não exercera funções administra-  
tivas; e disporá sobre as materias de sua  
competencia, em deliberações de caracter ge-  
ral, cabendo ao prefeito executar a administra-  
ção e applicar as referidas deliberações  
aos casos particulares. (Artigo 13)

Nenhuma deliberação da Camara que de-  
va ser executada ou applicada pelo pu-  
feito, salvo o simples pedido de infor-  
mações, terá força obrigatoria, se não u-  
nestir a forma de lei, ou resolução. Sec-

### Secção 2.<sup>a</sup> Da Mesa

Artigo 14 - A mesa da Camara será com-  
posta de um presidente e um secretario. (3)

Paragraphe unico - A mesa poderá con-  
tratar, mediante convocação publica, pre-  
cedida de approvação da Camara, o ser-  
vico de publicação dos trabalhos desta.

Artigo 15 - O anno se contará, de 9  
de Julho a 9 de Julho seguinte.

### Secção III Do Presidente

Artigo 16 - O presidente é o director  
dos trabalhos das sessões da Camara e  
o seu representante quando esta estiver, digo  
tiver de se pronunciar collectivamente,  
sempre que outra forma de representa-  
ção não tenha sido deliberada. (Artigo 17)

São attribuições do presidente; 1) - abrir  
e encerrar as sessões; dirigir os trabalhos  
e manter a ordem, observando e fa-  
zendo observar as leis federaes e do Es-  
tado, as leis e resoluções municipaes  
e o presente regimento; 2) - mandar ler

1) assignar as actas, leis e resoluções da  
Camara; 2) conceder a palavra aos  
vereadores, não consentindo divagações  
ou incidentes estranhos ao assumpto;  
3) estabelecer o objecto da discussão e o  
ponto sobre que deve recair a votação,  
dividindo nas questões que forem com-  
plexas; 4) - annunciando o resultado  
das votações, depois do qual, salvo o  
caso de verificação do Artigo não  
podera a mesma ser renovada; 5) Im-  
por silencio e advertir o vereador que com-  
metter excessos; 6) - advertir o vereador quan-  
do se desviar da questão ou infringir o  
regimento; 7) - chamar o a ordem quando  
faltar a consideração devida a Camara  
ou a qualquer dos seus membros, e retirar-  
lhe a palavra quando não for attendido;  
8) - suspender ou levantar a sessão quan-  
do não puder manter a ordem ou quan-  
do as circumstancias o exigirem; 9) -  
convocar nova reunião, com o interval-  
lo de quarenta e oito horas, caso não es-  
teja presente o prefeito eleito na sessão  
da instalação da Camara, afim de lhe  
deferir o compromisso e posse; 10) -  
designar os trabalhos que devem  
formar a ordem do dia da sessão se-  
quente; 11) - assignar com o secretario  
(4) as actas das sessões e os editaes  
e mais expediente do serviço a seu  
cargo. (5) 12) - nomear as comissões  
especiais para os casos em que a Ca-

Câmara, resdoas que sejam nomeadas; 14) -  
nomear substitutos, em caso de falta ou  
impedimento, para os membros effectivos  
das comissões permanentes; 15) - convo-  
car extraordinariamente a Câmara, quan-  
do a urgencia dos negocios o exigir ou  
for redmada por mais de um terço dos  
vereadores, dando os motivos da reunião;  
16) - distribuir e encaminhar os projectos  
de lei, resoluções, indicações e requeri-  
mentos, que devam ser informados ou  
executados pelo prefeito ou sobre que  
tenham de emitir parecer as commis-  
sões. 17) - abrir, numerar, publicar,  
e encadernar todos os livros destinados  
aos serviços da Câmara ou de sua se-  
cretaria. 18) - nomear, suspender e de-  
mittir os empregados da Câmara,  
conceder-lhes licenças, férias e aposentado-  
rias, na forma da lei e promover-lhes a  
responsabilidade civil e criminal; 19)  
- manter a correspondencia official  
sobre os negocios que lhe são affectos;  
20) - dirigir e superintender todo o  
serviço da secretaria da Câmara, au-  
torisar as despesas da mesma, dentro  
dos limites do orçamento e requisitar  
da prefeitura os respectivos pagamen-  
tos. 21) - dar andamento legal aos  
recursos interpostos de seus actos e  
da Câmara, de modo a garantir  
o direito das partes. 22) - encamin-  
har ao Departamento das Municipalidades

Municipalidades os pedidos deliberados ou não pela Câmara - de assistência técnica sobre negócios extra-judiciais, ou consultas jurídicas, inclusive sobre qualquer assumpto considerado de interesse do município; 23) - fazer o relatório dos trabalhos da Câmara e dos que estão a seu cargo, no ultimo anno civil do seu exercicio. 24) - promulgar e publicar as leis e resoluções da Câmara, quando o prefeito o não tenha feito, dentro de um quarenta e oito horas após a nova deliberação ou o decurso do prazo para a solicitação, na forma dos paragraphos 1.º e 3.º do art. 137 da Lei Estadual n. 2484, de 16 de Dezembro de 1935; 25) - regular os serviços da Secretaria da Câmara. 26) - deferir a posse e a posse, nos casos previstos neste regimento; Artigo 18) - O presidente, como vereador, pode oferecer projectos, indicações e requerimentos, contanto que se abstenha de discutil-os da cadeira da presidencia, Quando tomar parte na discussão, far-se-á substituir pelo vice-presidente, em quanto se tratar do objecto proposto; votará, porém, sem deixar a cadeira, nos scrutinios secretos ou nominaes. Paragrafo 1.º - O presidente terá direito de voto em todas as deliberações e nas eleições que se fizerem. Paragrafo 2.º - O presidente não podera ser inter-

interrompido um apartado quando  
no exercicio das suas funções, estiver  
com a palavra; **Secção IV Do Di-**

**ce - Presidente.** Artigo 19 - Se  
o presidente não tiver chegado a hora  
aprazada para o principio dos trabalhos,  
ou tiver necessidade de deisar a cadeira,  
o vice presidente o substituirá, cedendo,  
porém, o lugar logo que elle chegue. Art.

20) - Esta substituição se dará igualmente  
fora das sessões em todos os casos  
de ausencia, falta, impedimento, ou li-  
cenças do presidente, ficando investi-  
do da plenitude das funções. Art.

21) - O vice presidente será substitui-  
do pelos outros vereadores, do mais pa-  
ra o menos votado sendo preferido o  
mais velho, no caso de igualdade  
de votos; **Secção V. Do Secre-**

**tario.** (6) Art 22) - São attri-  
buições do secretario (7): 1) - fazer a  
chamada pela lista dos vereadores, an-  
tes de abrir a sessão e em qualquer  
ocasião que se faça mister, tomando  
nota dos vereadores que compareceram  
e dos que faltarem com causa partici-  
pada ou sem participação; 2) - ler, na  
hora do expediente, ou durante a ses-  
são, além da acta, todos os proje-  
ctos, requerimentos, indicações, pa-  
receres e mais papeis sujeitos a  
deliberação ou conhecimento da Cama-  
ra; 3) - fazer o transito fiel de tudo



que ocorrer na sessão, comprehendendo os projectos, indicações, emendas, requerimentos, pareceres, que se apresentarem de pôr quem, tomando os necessarios apontamentos, lançando os despachos do presidente ou as deliberações da Camara, para afinal, ser lavrada a acta no livro para isso destinado; 4) - fazer a inscripção dos vereadores pela ordem que pedirem a palavra; 5) - tomar nota das vezes que cada vereador occupar a Tribuna (8); 6) assignar com o precedente todos os actos da mesa.

### (9) Secção VI Dos Vereadores.

Art. 23 - As funcções legislativas serão exercidas por meio de leis, quando se tratar de estabelecer regras gerais sobre policia e economia do municipio; por meio de resoluções, quando se tratar de questões isoladas ou de applicação de leis ou posturas a um caso especial, ou annual a um caso e por meio de provimento quando decidir os recursos admittidos.

Art. 24 - São obrigações dos vereadores: 1) - comparecer nos dias assignados no Paço da Camara Municipal, a hora determinada para inicio da sessão. 2) - não eximir-se de trabalho algum de que for encarregado, salvo tendo motivo justo, que será sujeito a consideração da Camara. 3) - dar, no mais curto espaço de tempo, as informações e pareceres de que forem in-

incumbidos. 4) - propor à Câmara por  
escripto, todas as medidas que julgar con-  
venientes ao Municipio e a segurança e bem  
estar dos seus habitantes, bem como impe-  
quar as que lhe pareçam prejudiciais ou  
contrarias ao interesse publico; 5) - commu-  
nicar ao presidente da Câmara, sempre que  
tiver motivo justo para deixar de compare-  
cer ás sessões. Artigo 25 - O vereador  
que precisar de algum tempo de licença  
pedirá obtê-la da Câmara, tendo esta  
sempre em attenção o numero dos vere-  
dores em exercicio, o estado dos negocios  
publicos e a urgencia dos motivos allega-  
dos. Art. 26 - É facultade aos vere-  
dores renunciar, em qualquer tempo,  
seus cargos. Art. 27 - O mandato dos ve-  
readores durará quatro annos, a contar  
de 9 de Julho. Paraphrasto unico. Enquan-  
to não se achar impessada a Câmara nova,  
entende-se prorrogado o mandato da ante-  
rior. Art. 28 - Não é remunerado o car-  
go de vereador. Secção VII Das Com-  
missões. Art. 29 - O serviço legislativo  
municipal é dividido em duas ses-  
sões. 1.<sup>a</sup> - Justiça, Policia, Finanças, Hy-  
giene e Lide Publica. 2.<sup>a</sup> - Obras Muni-  
cipaes, Instrução Publica (10) Art. 30 -  
Para o estudo preliminar de qualquer  
projecto de lei ou resolução, haverá du-  
as comissões permanentes de repou-  
santes a divisão de artigo antecedente.  
Paraphrasto unico - A Comissão de

A Comissão de Redacção tem a seu cargo a redacção final dos projectos approvados pela Camara. Art. 31 - Cada comissão será composta de tres membros, que serão eleitos na fórma da ultima parte dos paragraphos 1.º e 2.º do art. 6.º. Art. 32 - Estas comissões poderão ser ouvidas tambem sobre todos e quaesquer assumptos que façam parte dos direitos ou obrigações da Camara, sejam funções a cargo do Presidente, ou questões novas. Art. 33 - Tambem haverá comissões especiais e extraordinarias, internas ou externas, sempre que assim pareça necessario a Camara. Art. 34 - Para se nomear uma destas comissões permanentes, o presidente, indicando o objecto de que ella deva tratar, e que a Camara o decida por meio de votação. O numero de seus membros será aquelle que a Camara determinar. Art. 35 - As comissões especiais e extraordinarias, tanto internas como externas, durarão unicamente enquanto se tratar do negocio que tiver dado motivo à sua nomeação. Art. 36 - Na falta ou impedimento de algum membro de qual quer comissão, permanente, especial ou extraordinaria o presidente da Camara nomeará um substituto que servirá apenas até que comparecer o substituido, ou cesse o seu impedi-

impedimento. No caso de vaga em al-  
guma comissão permanente, esta  
preenchida por eleição. Art. 37 - As  
comissões, permanentes, ou espe-  
ciais, poderão requerer quaesquer  
informações, ou documentos, até  
o comparecimento do prefeito, às su-  
as reuniões, mediante convite do pre-  
sidente da Câmara. Art. 38 -

Os papéis serão entregues aos pre-  
sidentes das comissões por meio  
de protocolo, e do seu relatório será  
incombidido aquelle de seus mem-  
bros, a quem occidirá o estado das  
sumptos. O parecer, em todo caso,  
será lavrado depois da conferencia  
entre os quaes digo os que o devem  
assignar. Seção VIII Das Ses-  
sões ordinarias e extraordi-  
narias. Art. 39 - As sessões or-  
dinarias da Câmara Municipal  
terão lugar nos dias 5 e 20 de  
cada mez, ás 19,30 horas e quando  
esse dia for feriado, no primeiro dia  
util seguinte, á mesma hora. Reu-  
nidos na sala das sessões da Ca-  
mara, os vereadores em numero le-  
gal, e que se verificará pela chama-  
da, o presidente tomará o seu lugar  
à mesa, entre o vice-presidente e o  
secretario e abrirá a sessão dizendo:  
"Havendo numero legal, declaro aberta  
a sessão." Paragrafo unico - Na

Na falta ou impedimento do presidente, seja este substituído pelo vice-presidente e, na falta deste, pelo vereador mais votado dentre os presentes. Art. 40 - A Câmara só poderá realizar suas sessões com a presença, pelo menos, de metade e mais um de seus membros.

Art. 41 - Se passada meia hora da determinada para a abertura da sessão não comparecerem vereadores em numero legal, o presidente dirá: "Não ha sessão por falta de numero" e disso mandará levantar termo no livro de actas. O expediente, porém, que não depende do voto da Câmara, será lido para ter o conveniente destino. Art. 42 -

As sessões serão divididas em duas partes: a) - Expediente. b) - Ordem do dia. Art. 43 - Aberta a sessão, o secretario, dando inicio a parte relativa ao "Expediente" lerá (ou fará ler pelo director da secretaria) (1) no livro respectivo a acta anterior que será posta em discussão pelo presidente e, não havendo quem peça a palavra, será considerada approvada e logo assignada pela Mesa e pelos vereadores. Tendo reclamação e sendo ella julgada procedente, as rectificações postarão da acta da sessão que se realisa, si não preferir a Câmara que se inutilise ou rectifique a primeira acta. Em seguida, serão lidas as communica-

comunicações dos vereadores ausentes, que tiverem mandado recusar, os officios das autoridades e os requerimentos e as representações dos interessados, bem como as indicações e as projectos de leis, ou resoluções que os vereadores apresentarem na forma das secções IX e XIII, digo IX e XIII e a medida que forem tidos, o presidente lhes irá dando o destino conveniente. Se algum vereador indicar outro destino e o presidente não se conformar, consultará a Camara. Art. 44 - Quando depois de começada a sessão ou antes dessa hora se o expediente estiver esgotado, entrar-se-á na materia da "ordem do dia", dizendo o presidente: "Estando finda a hora do expediente passa-se a ordem do dia". Art. 45 - O que não puder ser lido dentro dessa primeira hora ficará para a sessão seguinte, salvo se esgotada a ordem do dia, algum vereador propuzer e a Camara annuir, sem discussão, que se continue no expediente até se preencherem as quatro horas de sessão. Comtudo, esse tempo podera ser prorrogado, se o assumpto em discussão não puder ou não couvir ser adiado, consentindo a Camara, independente de discussão. Art. 46 - Na ordem do dia serão discutidos e votados, na forma das secções X e XIII, digo X e XII, os projectos que

que, della, constem. Art. 47 - O orden  
do dia, so poderá ser interrompida  
ou alterada por motivo de urgencia,  
de adiamento ou preferencia, a requere-  
mento de algum Vereador, concorren-  
do a Camara, por maioria. Paragra-  
pho unico - Para interromper o or-  
den do dia, so se deve considerar ur-  
gente o assumpto, cuja decisao se tor-  
naria inefficaz, se não fosse trata-  
do immediatamente, ou que, pelo  
menos, do seu adiamento resultasse  
inconveniente. Art. 48 - O adiamen-  
to poderá ser proposto, seja qual for  
o estado em que se achado a dis-  
cussao, não sendo licito, porém,  
interromper, para o propor, ao ve-  
reador que estiver falando. Não po-  
de ser indefinido, mas o requerimento  
que o propor, marcará o prazo do  
adiamento e, sendo elle discutido e  
aprovado, a materia ficará adiada  
para nova discussao logo que findar  
o prazo do adiamento: e ocorrendo dois  
ou mais requerimentos no mesmo sen-  
tido, sera votado primeiro o que fi-  
xar prazo menor. Art. 49 - O requereimen-  
to de preferencia so terá lugar antes de  
começada a discussao da materia  
que se quizer preferir e sera justifica-  
do brevemente e decidido sem discus-  
sao. Art. 50 - Os negocios serão en-  
caminhados ás commissoes pelo

pelo presidente, e, em caso de duvida sobre qual d'ellas deva emitting parecer, a Camara decidira mediante consulta do presidente, ou indicação de algum vereador. Art. 51 - As sessões serão publicas, salvo resolução em contrario, quando occorrer motivo relevante. Paragrapho 1.º - Somente se poderão realizar no edificio destinado ao seu funcionamento, reputando-se nullas as sessões que se realizarem fora d'elle. Paragrapho 2.º - Serão publicadas pela imprensa as respectivas ordens do dia com os pareceres na integra. Art. 52 - As sessões extraordinarias serão convocadas pelo presidente, nos casos em que a lei ou o interesse municipal o determinem ou todas as vezes que mais de um terço dos vereadores o requerirem.

Art. 53 - Salvo caso de extrema urgencia, as sessões extraordinarias serão convocadas com a antecedencia de tres dias, e nellas não se poderá tratar de assumpto extraneo ao que houver determinado a convocação.

Secção IX. Dos projectos de lei ou resoluções. Art. 54 - Nenhum projecto de lei ou resolução será admittido, se não versar assumpto de competencia da Camara. Art. 55 - Os projectos devem ser escriptos em artigos concisos, numerados, concebidos nos mesmos termos em que tendem



tenham de ficar, como leis e assignados  
por seus autores Art. 56 - Os projectos  
devem conter simplesmente a annuncia-  
ção da vontade legislativa, sem pream-  
bulos nem razões: contudo poderá o  
autor motivar por escripto a sua pro-  
posição, quando não queira, ou não  
possa fazê-lo verbalmente. Art. 57 -

Nenhum projecto poderá conter em cada  
um dos seus artigos duas ou mais pro-  
posições independentes, ou antinomicas  
e não será permittido usar de expressões  
que suscitem idéas adicias ou affen-  
dam a qualquer classe de cidadãos

Art. 58 - Os projectos serão lidos na  
Mesa pelo secretario, e terminada a leitu-  
ra de cada um, o presidente pôrã a  
votos se a Camara o julga objecto de  
deliberação, votando-se em proceder dis-  
cussão. Decidindo-se que não é objecto  
de deliberação, se reputará o projecto  
rejeitado: no caso contrario, será da-  
do para estudos das commissões Art.

59 - Se um vereador requerer que o pro-  
jecto vá a alguma commissão, votar-se-á  
sobre isto, antes de se votar se elle é objecto  
de deliberação; e se for o proprio autor  
do projecto, assim se praticará independen-  
tente de votação Art. 60 - Decidindo-

do, se o projecto vá a uma commissão,  
irá aquella a que por sua natura  
reza pertencar, e so depois de haver pare-  
cer se dará para ordem do dia, se for

juizado, objecto de deliberação. Art. 61 -  
A comissão a que for remettido o pro-  
jecto poderá propor as emendas a que  
julgar mais alicivas, ou a sua total rejeição.

Os pareceres da comissão, em tal caso,  
serão discutidos conjuntamente com os  
projectos a que se referirem. Quando a  
comissão apiaar pela adopção do pro-  
jecto como foi organiado pelo seu autor  
o presidente procederá como dispõe o art.

68. Art. 62 - Se a comissão necessitar  
informações, as requisitará de quem de  
direito por intermedio do presidente da Ca-

mara. Art. 63 - O projecto sobre o qual  
a comissão não der parecer dentro de  
quinze dias poderá entrar na ordem  
dos trabalhos, e assim ser requerido  
por qualquer vereador e resolvido pela  
Câmara. Poderá a comissão, por qual-  
quer de seus membros, allegando a  
importancia do projecto, pedir pro-  
pagação de prazo. Neste caso, a Câmara  
poderá conceder-a, como julgar conveniente.

Art. 64 - Os projectos apresentados pelas  
comissões, nos assumptos municipaes  
de sua respectiva competencia, serão jul-  
gados objectos de deliberação sem depen-  
dencia de votação. Art. 65 - Compete

exclusivamente ao prefeito a iniciativa  
do projecto de lei organentaria dos que  
verserem sobre supressão, augmento de ven-  
cimentos e criação, ou supressão de  
empregos, salvo os da secretaria da Ca-

Câmara Art. 66 - Qualquer proposta que  
acarrete despesa, será votada pela Câmara  
sem prévia audiência do prefeito, sobre sua  
conveniência e oportunidade. Art. 67 -  
Quanto a apresentação, discussão e votação  
dos projectos relativos a collocação de esta-  
tuas, hermas e quaisquer outros monu-  
mentos em logradouros publicos, obser-  
var-se-á o seguinte: 1) - se a iniciativa par-  
tir da Câmara, o projecto deve trazer a as-  
sinatura de metade dos vereadores presen-  
tes à sessão; 2) - O projecto será sub-  
mettido a duas discussões, com o inter-  
tício de 30 dias. 3) - para ser convertido  
em lei, é preciso que o projecto seja appro-  
vado por 2/3 dos vereadores presentes nas  
duas discussões. 4) - o escrutínio será se-  
creto. 5) - se a iniciativa partir de uma  
comissão popular, o requerimento se-  
rá acompanhado do projecto do monu-  
mento. 6) - antes do parecer das commis-  
sões, o requerimento irá à Prefeitura,  
que nomeará um jury incumbido  
de apurizar do merecimento artistico  
do projecto. 7) - conhecido o veridi-  
ctum do jury incumbido de apurizar  
do merecimento artistico do projecto  
Digo, 7) - conhecido o veridictum do  
jury, as comissões emitirão o seu  
parecer. 8) - no processo de votação  
dos pareceres, observar-se-á o disposto  
nos arts. 2 e 3. Seção X Das  
discussões. Art. 68 - Ma-

Materia nenhuma podera ser posta em discussão sem que tenha sido dada para a ordem do dia e sem que preceda sobre ella, dado pela respectiva commissão. Paragraphe unico - Podera a Camara, sempre que o julgar conveniente, a requerimento de qualquer vereador, dispensar o parecer da commissão respectiva, de modo, porém a materia, ser dada para a ordem do dia, de modo que cada vereador a possa ter para estudar, impressa ou copiada, nunca menos de 24 horas antes da sessão. A impressão pode ser a da propria acta, desde que se dê essa antecedencia na sua publicação. Art. 69) - Nenhum projecto sera adoptado sem que passe por duas discussões. Paragraphe unico - Os recursos serao objecto de uma unica discussão, salvo se o contrario for delibecado. Art. 70) - Na primeira discussão que versara sobre o projecto e pareceres dados para a ordem do dia, com antecedencia de 24 horas no minimo, serao apresentadas emendas additivas, modificativas e suppressivas e os substitutivos que tenha immediata relação com a materia do projecto, sendo a votação deste e das emendas separado, assim como a dos substitutivos, primeiro, estes e projecto principal. Art. 71) - Approvados quaisquer substitutivos ou emendas o pro

projecto emendado ou substituido, votara  
as commissões, salvo se a Camara dis-  
pensar de novo parecer, nos termos do  
Art. 68. Art. 72 - os projectos que nao  
forem emendados ou substituidos e os  
que forem dispensados de novo parecer  
serão dados para a ordem do dia da ses-  
são seguinte, independentemente de novo pu-  
blicação, excepto os de que trata o art.  
67. Art. 73 - Na segunda discussão em  
que se serão permitidas emendas de sim-  
ples redacção, discutir-se-á em globo o  
projecto com as emendas ou substitutivos  
que tiverem sido approvados em primeira  
discussão, assim como os pareceres de-  
vendo a votação ser feita em separado.  
Paraphragho unico. Os projectos rejei-  
tados, tanto em 1ª como em 2ª discussão  
serão archivados na secretaria da Camara  
e não poderão ser reproduzidos na forma  
do art. 107. Art. 74 - Todos falarão de  
pe, excepto o presidente e o vereador que,  
por enfermo, obtiver permissão da Camara  
para falar sentado. Os discursos serão di-  
rigidos ao presidente ou a Camara. Para-  
grapho unico. - O presidente quando  
quizer discutir, discarará a cadeira ao  
seu substituto legal, tomando assento entre  
os vereadores, e, terminado o seu discurso  
voltará a occupar o seu lugar. Art. 75  
Nenhum vereador poderá falar sem ter  
obtido a palavra. Esta será dada pela  
ordem de inscripção dos oradores, quan-

quando mais de um a tenha pedido, e al-  
ternadamente, de modo que sempre a falar  
um contra outro a favor, e assim pro-  
cedente. Para que isto se observe, o vereador  
que se inscrever, declarará se pretende  
falar contra ou a favor. O vereador a diri-  
girá sempre ao presidente, ou a Camara  
em geral. Se muitos vereadores a pa-  
lavra ao mesmo tempo, o presidente  
regulará a procedencia, ficando porém  
a sua decisão sujeita a approvação da  
Camara, no caso de algum vereador o  
requerer. Art. 76 - O autor de qualquer  
projecto, indicação, ou requerimento terá  
preferencia pedindo a palavra sobre sua  
matéria. Os relatores das comissões  
serão para este fim considerados como  
autores dos respectivos pareceres, termi-  
num ou não pela apresentação do pro-  
jecto. Art. 77 - Quando um vereador se  
falar de algum vereador, será este tratado  
pelo nome ou apelido que tiver ado-  
ptado, annosando-se o praeo me-

Senhor: o que igualmente se praticará  
nas actas, registos, ou qualquer pa-  
péis. Art. 78 - Todo vereador é permit-  
tido explicar alguma expressão que  
não tiver sido tomada no seu verda-  
deiro sentido, ou rapor algum facto  
descantado a Camara, o qual tenha  
referencia ao assumpto em discussão;  
contudo não poderá exceder os limi-  
tes da explicação ou da exposição do

do facto, a arbitrio do presidente, compe-  
noso immediato para a Camara. Art.  
79 - por occasião da leitura do expé-  
diente, ou no principio de qualquer  
discussão, pode-se pedir a palavra pe-  
la ordem para propor o melhor me-  
thodo de direcção dos trabalhos. O  
mesmo e permittido no fim das  
discussões, quanto ao melhor me-  
thodo de votação. Art. 80 - Cada  
vereador não poderá falar mais de  
duas vezes sobre a materia em dis-  
cussão, nem mais de uma para  
explicação, ou pela ordem, ou sobre  
adiamento ou preferencia. Paragra-  
pho unico. - Cada discurso não po-  
derá durar mais de uma hora,  
em se tratando de materia em de-  
bate e mais de dez minutos, quando  
para explicação pessoal, ou pela or-  
dem, sobre adiamento ou sobre pre-  
ferencia. A Camara poderá, porém,  
conceder prorrogação se for requerida.  
Art. 81 - Sempre que se apresentar  
mais de uma proposta sobre o mesmo  
projecto, haverá deliberação preliminar  
sobre qual será preferida para regular  
a discussão. Outendeseão rejeitadas  
as propostas preferidas. Sobre esta pre-  
ferencia não se admittira discussão  
que exceda de um discurso a fa-  
vor de cada proposta em questão.  
Art. 82 - Não é permittido requerer

encomendado da discussão, senão depois de terem fallado sobre o projecto dos vereadores, pelo menos. A proposta partirá do vereador que estiver com a palavra, a qual perderá a sua vez de falar se o movimento for recusado pela Camara. Secção XI Dos orçamentos Municipaes, sua discussão e votação.

Art. 83 - O prefeito enviará a Camara até 30 de Novembro de cada anno, a proposta do orçamento para o exercicio seguinte, acompanhada de tabella discriminativa da receita e despesa. Paragraphe unico. - Se até essa data, o prefeito não tiver enviado a proposta a Camara, independentemente della, passará a elaboração da lei orçamentaria, tomando por base o orçamento vigente. Art. 84 - O orçamento será organizado de forma que a despesa não exceda a receita regularmente calculada. Paragraphe 1.º - A despesa será fixada discriminadamente, por verbas especificadas, e a receita calculada com a indicação clara e minuciosa de suas fontes. Art. 85 - A lei de orçamento não conterá dispositivos estranhos ao calculo da receita e a fixação da despesa, salvo: 1) - autorização para a abertura de creditos supplementares e operações financeiras por antecipação de



de recita, até o limite das verbas respecti-  
vas. 2) - aplicação do saldo, ou provi-  
dências indispensáveis ao equilíbrio  
orçamentario. Art. 86 - É prohibido  
à Câmara conceder créditos illimitados

Art. 87 - Considera-se prorogado o  
orçamento vigente, se até 2 de Dezembro  
de cada anno, não houver a Câmara,  
remettido ao prefeito, para a publicação,  
o do anno seguinte. Art. 88 - O presiden-  
te da Câmara, recebido o projecto, manda-  
rá publical-o e distribuir-o em fasci-  
culos aos vereadores para o competente  
estudo, enviando-o à Comissão de  
Finanças para apresentar o seu pa-  
reer dentro do prazo de cinco dias.

Art. 89 - Recebido o parecer da  
Comissão de Finanças será pu-  
blicado e dado para a ordem do dia  
com o projecto, independente de leitura  
no expediente das sessões. Art. 90 -

Na primeira discussão do projecto de  
orçamento com o parecer da Comis-  
são de Finanças poderão ser apresenta-  
das as emendas additivas, suppressivas,  
modificativas ou substitutivas das  
quas terá vista a referida comissão e  
sobre ellas deverá dar seu parecer dentro  
de tres dias, publicando-se o parecer  
e as emendas. Art. 91 - Na segunda

discussão do projecto, englobada com  
as emendas e pareceres a ellas re-  
ferentes, ficará a mesma emendada

o projecto, se a votação preliminarmente  
do projecto, salvo as emendas, e, em se-  
guida, a votação distas, cada uma de  
per si. Paragrapho unico - Se não  
forem offerecidas emendas, poderá o  
projecto ser votado definitivamente logo na  
primeira discussão. Art. 92 - A Cama-  
ra funcionará em sessões extrasordi-  
narias, de modo que o orçamento esteja  
concluido dentro do termo legal. Art.  
93 - Fauto em primeira como em  
seguida discussão, as sessões poderão  
ser adiadas ou prorrogadas,  
além da hora regimental, se assim  
for requerido por algum vereador  
e acdito pela Camara, em simples  
votação, sem discussão ou parecer  
de qualquer comissão. Art. 94 - Vota-  
do o orçamento, fica a mesa consti-  
tuída em comissão de redacção, pa-  
ra dirigi-lo de accordo com o vincimen-  
to d'ago, vencido e enviar-lo á pro-  
mulgação. Art. 95 - Nenhuma emenda  
será admittida ao projecto de orça-  
mento, quando sua materia for da-  
quellas que, por sua natureza, deva  
ser objecto de lei especial. Seção  
XII. Das Votações. Art. 96 - As  
deliberações da Camara, salvo os ca-  
sos previstos na Constituição Estadual  
e na lei n. 2484, de 16/12-35, serão to-  
madas por maioria de votos, pre-  
sente a maioria absoluta dos voo-

vereadores, podendo as votações ser por es-  
creitívio secreto, symbolicas ou nomina-  
es. Paragrapho 1.<sup>o</sup> - A votação far-se-á  
pelo methodo symbolico nas sessões ordi-  
narias. Paragrapho 2.<sup>o</sup> - Para se praticar  
votação nominal é bastante que algum  
vereador a requira: este requerimento é  
verbal e não sofre discussão. De-  
terminada a votação nominal, o se-  
cretario chamará cada vereador de  
per-se, tomando nota dos que vota-  
rem - Sim - e dos que votarem

Não - Paragrapho 3.<sup>o</sup> A votação  
será por escreitívio secreto nas eleições  
e quando se tratar de projectos sobre  
collocação de monumentos em loga-  
dos publicos, se forá por meio de  
cedulas escriptas, que lançadas em  
uma urna que um continuo da se-  
cretaria coherá por todos os vereado-  
res, serão apresentadas na Mesa, con-  
tadas e lidas pelo presidente, tomando  
o secretario nota dos votos. Art. 97  
Só pelo voto de dois terços de todos os  
vereadores se consideram approva-  
das as proposições sobre: 1.<sup>o</sup>) cassa-  
ção do mandato do prefeito. 2.<sup>o</sup> impug-  
nação do prefeito as leis e resoluções.  
3.<sup>o</sup> autorisação para empréstimos ex-  
ternos. 4.<sup>o</sup>) representações a assembléa  
Legislativa a respeito da annexa-  
ção do municipio a outro. 5.<sup>o</sup> ven-  
da, hypotheca ou permuta de bens

imováveis Art. 98- Os vereadores presentes  
a sessão não poderão excusar-se de votar.  
deverão, entretanto, abster-se de opinar ou  
votar em assumptos de seu particular in-  
teresse, de pessoas de que sejam procurado-  
res ou representantes, ou de parentes seus,  
cousanguíneos ou afins, até o terceiro  
grau civil. A abstenção do voto ou sua  
proibição não impede, entretanto, o  
vereador de tomar parte na discussão,  
quando tenha de defender-se ou sus-  
tentar os seus direitos. Art. 99-  
Os membros da mesa, inclusive o  
presidente terão direito de voto em to-  
das as deliberações e nas eleições  
que a fizerem. Art. 100- A verificação  
de qualquer das votações, se se procederá  
entre aquelles vereadores que tiverem vota-  
do sobre a materia, não sendo contados os  
votos dos que se absterem, nos termos  
do art. 98, ou daquelles que entrarem  
no recinto no momento de proceder-  
se a conta-prova. O numero de votos  
de 6, mais um, para o effecto de se  
considerar approvada ou rejeitada a  
materia, dev. ser contado entre os  
vereadores que estiverem occupando  
os seus lugares. Havendo empate na  
votação, ficará a questão adiada pa-  
ra se decidir na sessão seguinte, re-  
putando-se rejeitada o assumpto ou  
não approvada a proposta se per-  
sistir o empate. Art. 101- Quando a

matéria sobre que deva recahir a votação se compuzer de duas ou mais proposições distintas, de tal modo interdependentes que, se foram convertidas em resolução, passarão vigorar e ser executadas cada uma de per si, votar-se-á separadamente sobre cada uma dellas.

Art. 102 - Para submeter a votação um projecto emendado, o presidente declarará que "o val por a votos, salva as emendas". Estas ficam prejudicadas, se não passar o projecto. Na votação das emendas terão prioridade as suppressivas, e quando se tratar de despesas, primeiro se porão a votos as mais restrictivas. Art. 103 - Os substitutivos serão votados primeiro que os projectos primitivos: os additivos depois, em separado, na forma do art. 70. Art. 104 - Quando pela diversidade das emendas e additivos se offerecer difficuldade em dirigir a votação, o presidente poderá reduzir a questões simples toda a matéria sobre que se tenha de votar, e o fará sempre que algum vereador o requer e a Camara ouvir. Contra a redacção de cada uma dessas questões poderá qualquer vereador reclamar, e se o presidente não concordar, a Camara decidirá (12) Art. 105 - Sempre que se deixar de fazer qualquer votação por falta de numero, proceder-se-á a nova chamada, um

renunciando-se na acta os nomes dos  
que se houverem retirado, com causa partici-  
pizada ou sem ella. Art. 106 - Nenhum  
vereador é licito falar contra o ou-  
tido, nem protestar contra as deliberações  
da maioria, podendo somente declarar,  
verbalmente ou por escripto, os funda-  
mentos de seu voto, para que fique cons-  
tando da respectiva acta. Art. 107 -  
Nenhuma proposta rejeitada poderá  
ser reproduzida, senão passadas oito  
sessões ordinarias, depois daquelle em  
que se deu a rejeição. Art. 108 - A ses-  
são não durará mais de quatro ho-  
ras, salvo prorrogação por tempo de-  
terminado, e quando pela Câmara, a  
requerimento de qualquer vereador. Con-  
tudo, em caso algum, a hora interrom-  
pera a votação das matérias cuja dis-  
cussão ficar embaraçada. Seção  
XIII Das indicações, representa-  
ções e requerimentos.

Art. 109 - Quando os projectos de lei  
ou resolução, as indicações, representa-  
ções ou requerimentos, só serão addi-  
mitidos, quando versarem assumpto  
de competência da Câmara. Art.

110 - As indicações e requerimen-  
tos só poderão ser feitos por verea-  
dores presentes à sessão, por elles  
escriptos e assignados, sendo re-  
mittidos independente de votação à  
comissão ou ao prefeito, de ac-

acordo com os termos dos mesmos.

Art. 111- Quando remittidos a comissão, esta emitirá o seu parecer que será discutido conjuntamente com a indicação, pela mesma forma estabelecida para os demais pareceres: quando ao prefeito, este dará o expediente para o qual estiver autorizado por lei ou deliberação da Câmara.

Art. 112- Se a indicação for no sentido de se estudar determinado assumpto para convertel-o em projecto de lei, e a comissão opinar em sentido contrario e a Câmara assim o resolver, equivale este facto a rejeição do projecto. Art. 113- Se, porém, a Câmara assim o resolver, digo, Câmara não aprovar o parecer na hypothese do art. antecedente, é licito ao autor da indicação ou a qualquer vereador offerecer projecto a respeito, que terá andamento, não obstante o parecer em contrario si for considerado objecto de deliberação.

Concluindo o parecer por apresentação de projecto, se procederá nos termos do art. 68.º Art. 114.º- São requerimentos, ainda que outros nomes lhes de, todas aquellas moções ou propostas que tiverem por fim a promoção de algum objecto de simples expediente, como informações, dispensa de algum emprego ou tra-

Trabalhos Especiais e das Comissões, au-  
gumento ou protração das horas, das ses-  
sões, ou alguma providencia que as  
circunstancias tornarem necessarias  
sobre projecto de simples economia da  
Camara. Art. 115.º - Estes requeri-  
mentos serão admittidos dentro da  
primeira hora da sessão, salvo caso  
de urgencia. Art. 116.º - Nenhum pro-  
jecto relativo a criação, supressão,  
aumentamento ou redução de impostos  
de declaração de utilidade publica, aug-  
mento de vencimentos e criação ou  
supressão de empregos podera ser  
discutido sem estar acompanhado  
do parecer da comissão de Fi-  
nanças. Art. 117.º - Os requerimen-  
tos ou petições de interessados, não  
vereadores, solicitando concessões ou  
privilegios para alguma obra Municipa-  
l e as representações e quaesquer  
outros assumptos que dependam  
do poder Legislativo da Camara,  
serão encaminhados pelo presidente  
às Comissões ou ao prefeito, pa-  
ra informarem conforme os casos,  
voltando com parecer a Camara  
para resolver. Seção XIV. Dos  
pareceres das comissões.  
Art. 118.º - Em regra, materia al-  
guma se tornara em consideração  
da Camara, sem que vá a uma  
comissão para sobre ella inter-



interpõe parecer que será fundamen-  
tado. Art. 119.º - Se commissão a  
que for encaminhada a matéria, emit-  
tirá parecer por escripto, que será  
assignado por todos os seus membros,  
ou pelo menos, pela maioria da  
commissão, a que for enviada a  
matéria, emitirá parecer por escripto,  
que será assignado por todos os se-  
us membros, ou pelo menos, pela  
maioria da commissão, sem o que  
não poderá ser lido em sessão. Pa-  
ragrapho unico. - Os membros, ou  
membro da commissão, que não con-  
cordarem com a maioria della, pode-  
rão assignar seus votos com restricções,  
ou dar voto em separado, sempre mo-  
tivando. Art. 120.º - Os pareceres das  
commissões, sobre qualquer projecto  
de lei ou indicação, serão submettidos  
à discussão e decisão da Camara.

Art. 121.º - Se faltar, alguns dos electos, ou  
nomeados para qualquer commissão,  
o presidente da Camara nomeará um  
vereador que o substitua durante o im-  
pedimento. No caso de vaga proceder-  
se-á a eleição de um commissão per-  
manente pelo tempo que faltar ao  
substituido. Secção XIV Da poli-  
cia das sessões. Art. 122.º -  
Durante as sessões nenhum vereador  
chamará ao recinto pessoa alguma  
para tratar de negocios, salvo os em

impugnados para objeto de sessão.

Art. 123º - O vereador que na sessão usar de linguagem emmoderada ou não guardando o devido respeito, será advertido pelo presidente com a formula "Attenção!" Se esta advertencia não bastar, o presidente o nomeará, dizendo: "Senhor S., attenção!" Se o vereador insistir depois de advertido por duas vezes, o presidente consultará a casa se consente em que seja elle convidado a se retirar, e, se esta decidir affirmativamente dirá: "O Senhor S. deve retirar-se do recinto." Art. 124 -

O vereador convidado a retirar-se deixará o recinto das sessões immediatamente, e, não o fazendo, o presidente consultará a Camara sobre a providencia a praticar ou suspenderá a sessão. Art. 125 -

Nenhum vereador pode ser interrompido quando estiver falando. São, contudo, permittidos os apportes, sendo breves, moderados e tendentes a esclarecer a discussão, a arbitrio do presidente. Fora deste caso, o presidente advertirá o interruptor com a formula "Ordem", simplesmente; ou nominalmente: "Ordem Senhor S." na reincidencia. Na terceira vez, o presidente o mandará calar, dizendo: "Senhor S., não pode interromper o orador". Se não obstante, continuar

continuar, o presidente procederá nos ter-  
mos dos arts. antecedentes. Art. 126 -

Se algum vereador quizer falar, sem  
que tenha pedido e obtido a palavra  
do presidente, o chamará à ordem sim-  
plesmente ou nominalmente, se insistir,  
e não sendo obedecido dirá: - "O Sr. F.  
não tem a palavra". E, não obstante,  
continuar será obrigado a sair da  
sala, procedendo o presidente como  
nos Arts. 123 e 124. - Art. 127 -

Do mesmo modo, o presidente reti-  
rará a palavra do vereador que sa-  
hindo da questão ou trazendo para ella  
materia nova e estranha, não quizer  
sujetar-se ao presidente, depois deste  
lhe apontar o objecto que se discute.

Art. 128 - Se o presidente deixar de  
cumprir os artigos antecedentes qual-  
quer vereador poderá requerer que o  
afaga, e, havendo divergencia sobre a  
decisão do presidente, a Camara de-  
cidirá. Art. 129 - Se o presidente for

o perturbador da ordem, qualquer  
vereador lh'o observará, dizendo: - "O  
Sr. presidente parece estar fóra da or-  
dem". E, com esta admoestação se não  
contiver, o vereador poderá apellar  
para a Camara, afim de que de-  
cida da violação, sem que se recorra  
a discussão. Então discará o presi-  
dente a cadeira, que será occupa-  
da pelo seu substituto, e a Camara

decidida. Se o presidente se não quiser  
sujetar a decisão da Câmara, ou duvidar  
a cadência, haverá para aprofundar a sessão  
e o secretario incumbirá o ocor-  
rido na acta. Art. 130 - Todas as  
questões de ordem serão decididas  
pelo presidente, mas com recursos  
immediatos para a Câmara, caso  
algun vereador não se conformar  
com a decisão. Art. 131 - As  
sessões serão publicas, havendo  
no salão lugares para espectadores  
que se apresentarem designados.  
Estes guardarão silencio e não da-  
rão o mais leve signal de appro-  
vação ou desapprovação, e o contra-  
rio fizerem serão aduostados pelo  
cofurnio; não obdeendo a aduosta-  
ção, o cofurnio o comunicará  
ao presidente, que mandará ler este  
artigo e aduostará o infractor.  
Não sendo obdeido, salto a saber  
da sala, e se o infractor não qui-  
zer retirar-se será preso e remittido  
a autoridade competente, com o res-  
pectivo auto de desobediencia. Art.  
132 - A Mesa da Câmara pedir-  
á requirir, por escripto, da autoridade  
de Judicial do Estado, o auxilio da  
Força Publica, quando entender ne-  
cessario, para assegurar a ordem  
no recinto das sessões. Art. 133 -  
Cada vez a Mesa da Câmara mandar

mandar prender em flagrante qualquer pessoa que perturbe o ordem dos trabalhos, ou que desacate a corporação ou a qualquer pessoa diga a qualquer de seus membros, quando em sessão.

Paragraphe unico. - O auto do flagrante será lavrado pelo empregado mais graduado da secretaria, presente no momento; assignado pelo presidente, ou quem suas vezes ficar e por duas testemunhas, e remetido, juntamente com o preso, nos casos em que se não possa livrar solto, á autoridade competente, para o respectivo processo. Art. 134

Se algum vereador commetter dentro do Paço da Camara qualquer excessos que possa julgar-se digno de maior repressão do que a estabelecida nos artigos anteriores, o presidente coheará do facto e elle ou qualquer vereador o reportará á Camara, para que esta determine o que se deve praticar. Art. 135

Por proposta do presidente, ou a requerimento de qualquer vereador, poderá a Camara decidir que a sessão seja secreta. Paragraphe 1º Quando tiver de haver sessão secreta, as portas do salão serão fechadas, vedando-se a entrada tanto ás pessoas de fora, como aos empregados da casa.

Paragraphe 2º - Se a sessão publica passar a ser secreta di-

dará o presidente para os espectadores.  
A Câmara vai trabalhar em sessões  
secretas, e feito este annuncio, seguirão  
os espectadores, procedendo-se como  
no paragrapho 1º Paragrapho 2º  
O secretario lavará as actas das ses-  
sões secretas, as quaes, depois de lidas  
e approvadas na mesma sessão,  
serão lacradas e guardadas no ar-  
chivo da secretaria da Câmara,  
com um rotulo em que se designe  
o dia, mez e anno. Paragrapho  
4º Antes de levantar-se a sessão  
secreta, a Câmara decidirá se  
a materia tratada deverá ou não  
ser publicada. Paragrapho 5º  
Quando se decidir que o objecto  
proposto se trate publicamente, a acta  
do que se passar será então lida  
e approvada em sessão publica,  
observando-se a respeito della o mes-  
mo que se pratica a respeito das  
outras actas. Secção XVI. Da  
promulgação e publicação  
das leis ou resoluções.  
Da correspondencia of-  
ficial. Art. 136 - Approva-  
da uma lei, a Câmara envia-  
-a ao prefeito para a promul-  
gar e publicar; as simples re-  
soluções, por não dependerem  
dessa formalidade, serão  
remettidas para os fins couve.

convenientes, salvo o que se referir  
a organização da Secretaria da Ca-  
mara. Parágrafo 1º - Se o prefeito  
entender que a lei votada é contrária  
à Constituição, às leis ou ao interesse  
se do município, poderá solicitar, por  
offício ao presidente, dentro em cinco  
dias da votação, que a Câmara  
novamente delibere sobre o assumpto,  
ficando suspensa a publicação ou  
execução da lei, que somente poderá  
ser mantida, se, outra vez submet-  
tida a votos, for approvada por do-  
is terços de todos os vereadores.  
Parágrafo 2º - Se o prefeito não  
providenciar sobre a promulgação  
e publicação da lei, dentro em qua-  
renta e oito horas após a nova de-  
liberação, ou o decurso do prazo  
para a solicitar, fall-o-á o presiden-  
te da Câmara. Art. 137 - O prefeito pro-  
mulgará as leis que sancionou nos  
seguintes termos: "A Câmara Mu-  
nicipal de Salto decreta e eu pro-  
mulgo a seguinte lei: Parágrafo  
único - Quando a promulgação for  
feita pelo presidente da Câmara a  
formula será esta: "A Câmara Mu-  
nicipal de Salto, decreta e promulga  
a seguinte lei." Art. 138 - Nenhuma  
lei ou resolução será obrigatoria,  
mão depois da publicação, por  
edital, na sede do Município

ou na imprensa local, se houver Para-  
grapho unico - Quando outra coisa  
não dispuzerem, as leis, resoluções e  
regulamentos só entrarão em vigor dez  
dias após a publicação. Art. 139 - Serão  
registados em livro competente e archivados  
os originaes das leis resoluções ou provi-  
mentos, na Secretaria da Camara, remetten-  
do-se ao prefeito, para os fins indicados, co-  
pia authentica pela Mesa na forma do ar-  
tigo antecedente. Paragrapho 140 - As re-  
presentações da Camara dirigidas aos  
poderes do Estado ou da União, serão  
assignadas pela Mesa e os papeis do  
seu expediente, pelo presidente que se cor-  
responderá com o prefeito por meio de  
officiaes. Art. 141 - As ordens do presiden-  
te aos funcionarios subordinados a  
Camara, serão expedidas, por meio de  
secretarias. Art. 142 - Nenhuma repre-  
sentação ou officio, que tenha de ser as-  
signado pela Camara, será expedido  
sem que tenha sido redigido pela Me-  
sa, ou alguma comissão, que o pre-  
sidente, diga, apresentará, em forma de  
parecer, para ser discutido e votado em  
sessão independentemente de inclusão  
na ordem do dia. Art. 143 - Não  
é permittido a vereador algum assignar  
se vencido na correspondencia da Ca-  
mara, nem fazer qualquer outra  
declaração, antes ou em seguida a  
sua assignatura, devendo reservar po



para a acta a declarações do seu voto.

## Capitulo II. Do Prefeito

Art. 144 - O organ executiveo do Municipio e o prefeito eleito, com o mandato de quatro annos, pela Camara, mediante voto secreto, dentro o numero dos vereadores, e, fora d'elle, vedada a reeleição. Art. 145 - Compete ao prefeito: 1) - requisitar do presidente da Camara a convocação das sessões extraordinarias, que lhe parecerem convenientes. 2) - promulgar e fazer publicar as leis votadas pela Camara e expedir regulamentos e instruções, para sua fiel execução. 3) - pedir a Camara nova deliberação sobre as leis e resoluções que julgar contrarias a Constituição, às leis ou interesse municipal. 4) - nomear, promover, punir, responsabilisar, licenciar, apresentar, suspender e demittir os funcionarios e conceder-lhes férias, na forma das leis, salvo quando, digo, quanto aos empregados da Secretaria da Camara. 5) - Propor a Camara os projectos que sejam de exclusiva iniciativa sua e qualquer outra providencia de interesse do municipio, bem como representar contra as medidas projectadas na Camara, que lhe parecerem inconvenientes. 6) - representar o Municipio perante outros Municipios e os poderes do Estado ou

da União. 7) - representar o Município em juízo, nos processos em que seja interessado, podendo constituir advogado em nome d'elle, quando não haja funcio- nario permanente com essas funções.

8) - apresentar à Câmara, até o dia 15 de Fevereiro de cada anno, um relatório circunstanciado dos serviços municipaes, suggerindo as providencias que julgar uteis, e, com elle, a prestação de contas do exercicio findo. 9) - Trimestralmente

apresentar à Câmara o balancete da receita e da despesa realizadas e, an- nualmente, com o relatório o balanço do exercicio. 10) - prestar à Câmara e as

suas comissões, verbalmente ou por escripto, as informações que lhe forem solicitadas. 11) - prestar as informações que, sobre serviço publico, lhe forem pe- didas pela Assembleia Legislativa ou pelo Governador do Estado; 12) - executar

as leis e resoluções da Câmara, pro- vido a todos os serviços e obras da administração. 13) - superin- tender a exacta arrecadação, guar- da e applicação das rendas. 14) -

remetter ao Departamento das Muni- cipalidades, dentro em 15 dias, o ba- lancete relativo ao mez anterior, e, logo após a respectiva approvação pela Câmara, a copia, na integra, da prestação de contas trimestral e a de todas as leis e resoluções

resoluções de carácter financeiro. 15) autorisar despesas e pagamentos dentro das verbas votadas pela Câmara. 16) impor ou manter as multas previstas em contractos ou leis municipais. 17) promover o tombamento dos bus do Município. 18) requisitar das autoridades policiais do Estado, e auxilio da força publica, para o cumprimento de determinações suas. 19) resolver sobre os requerimentos e reclamações que lhe forem presentes, encaminhando à Câmara os que a ella competirem, salvos os interessados o direito de recorrer dos despachos proferidos sobre lançamento de imposto e sobre contribuições e taxas. 20) providenciar sobre os casos urgentes, os imprevistos e os de calamidade publica, submettendo ao conhecimento da Câmara os actos praticados, que não estiverem nas attribuições normaes do executivo. 21) praticar os demais actos de gestão e administração a que esteja legitimamente autorizado; 22) usar em toda a sua plenitude do direito de representação perante os poderes estaduais e federaes. Art. 146) Compete exclusivamente ao prefeito a iniciativa dos projectos de leis referidos no art. 65. Art. 147) - Em edital affixado cada dia, no

indicação da Prefeitura, para o prefeito publicar o movimento de caixa do dia anterior, reproduzindo-o, com a frequência possível, no jornal que faz a publicação dos factos municipaes. Paragrapho unico -

Art. 148) - O "Diario Official" do Estado, até o dia 20 de cada mez, fará igualmente publicar o balancete da receita e despesa relativa ao mez anterior. Art. 148) - Os balancetes trimestraes, serão enviados à Camara, até o dia 10 do mez seguinte, acompanhados de relações das despesas referentes a cada verba ou rubrica, devendo tal relação declarar, sempre que se trate de despesa superior a \$1.000,00, quem recebeu o pagamento, qual o serviço prestado, e o objecto adquirido (menção em globo). Art. 149) - O balancete annual será encaminhado à Camara com os seguintes annexos: a) - documentos das despesas feitas classificadas de accordo com as rubricas orçamentarias; b) - copia dos contratos celebrados durante o anno. c) - rol das dividas passivas. d) - mappa comparativo das despesas votadas e das effectivamente pagas; e) - mappa igualmente comparativo da receita orçada e da effectivamente rece-

apreciada; Parágrafo unico. —

Approvado pela Câmara, será o balanço publicado no Diário Oficial. Art. 150) — Se, até 15 de Fevereiro, o prefeito não tiver apresentado as contas do exercício findo, a Câmara elegera uma comissão especial para as levantar, e, conforme o apurado, providenciara sobre a punição dos faltosos. Art. 151) — O subsídio do prefeito será fixado pela Câmara para o quadriennio seguinte e, durante esse periodo, não podera ser alterado. Parágrafo unico. Não sendo fixado no devido tempo, prevalecera o subsidio que houver vigorado no quadriennio anterior.

Capitulo III. Da perda, renuncia e cassação do mandato.

Art. 152) — Nenhum vereador podera desde a expedição do diploma: a) celebrar contrato com o municipio. b) aceitar cargo, comissão, ou emprego publico remunerado, nos termos do Art. 13, I, letra "b", da Constituição Estadual; c) — fazer impres- timos a Municipalidade. d) — patrocinar causas contra o municipio. e) — pleitear interesses particulares perante o Governo Municipal, como advogado ou procurador; f) — acumular o mandato com outro de caracter electivo; g) — ser di-

diretor, proprietario ou socio de empresa  
beneficiada com privilegio, concessão,  
isenção, subvenção ou favor, con-  
cedidos pelo municipio. Paragra-  
pho unico. A infracção deste art.  
assim como a perda dos direitos po-  
liticos, a condemnacão por crime de  
furto, ou outro punido com a pena  
de prisão superior a um anno, ou  
a declaracão de interdicção, impor-  
taria em perda do mandato, cabendo  
a Justica Eleitoral decretar a in-  
diferente provocacão do presidente da  
Camara, de qualquer vereador, do  
prefeito ou do editor do municipio,  
assegurada plena garantia a defesa.  
Paragrapho 2.º Perde tambem o  
mandato, o prefeito, nos mesmos  
casos e pela mesma forma pre-  
vista no Paragrapho anterior. Art.  
153) - Importa em renuncia do man-  
dato a ausencia do vereador, ás ses-  
sões da Camara, durante dois mezes  
consecutivos, sem causa justificada,  
ou a mudanca de domicilio para  
fora do municipio. Art. 154 -  
O vereador ou prefeito, pronunciado  
em processo por crime inaniçavel  
ou condemnado a pena de prisão  
que não acarrete a perda do mandato,  
ficará suspenso das funcções até  
final julgamento ou execucao  
da pena, sendo substituido o pri-

primeiro pelo respectivo suplente e se  
segundo pelo prefeito interino, que a Ca-  
mara eleger. Art. 155. - O mandato  
de prefeito poderá ser cassado pela Ca-  
mara, mediante votos de dois terços de  
todos os vereadores: a) - nos casos pre-  
vistas no art. 90 e seus paragrafos.

b) - quando se ausentar do munici-  
pio por mais de dez dias sem licen-  
ça da Câmara, ou deixar de exercer  
o cargo por mais de trinta, nas mes-  
mas condições. c) - quando se re-  
fuse a executar leis e deliberações  
da Câmara regularmente votadas. d)  
quando pretigue actos que attentem  
contra a probidade da administração  
a guarda ou emprego dos dinheiros  
publicos, as leis orçamentarias, o cum-  
primento de decisões judiciais, a segu-  
rança e tranquillidade do municipio.  
e) - quando deixe de enviar ao De-  
partamento das Municipalidades  
quaisquer dos documentos enumera-  
dos na lei n. 2484, de 16/12/935.

Paragrafo unico - O prefeito será  
providamente ouvido, assegurando-se-  
lhe plena defesa, cabendo, da decisão  
que a Câmara proferir, recurso vo-  
luntario e de effeito suspensivo pa-  
ra a Assmblia Legislativa. Art. 156)  
Em suas faltas, licenças ou impedi-  
mentos, compete ao prefeito designar  
funcionario que o substitua, cabendo

a Camara a escolha, se a designação  
não for feita. Paragrapho unico -  
Se o impedimento ou licença for por tem-  
po superior a sessenta dias, a Camara  
elegirá, desde logo, um prefeito interino  
(Art. 157) - A renuncia de vereador ou  
prefeito, far-se-á por officio authenticado  
e dirigido a Camara, reputando-se  
aberta a vaga independentemente de  
acitação expressa desde que se ali-  
do em sessão o officio e conste  
isso do acta. (Art. 158) - Para subs-  
tituir o vereador que fallear, renunciar  
ou perder o mandato, convocar-se-á  
o respectivo suplente, na forma da  
lei eleitoral. Paragrapho 1º - Quan-  
do não houver suplente, proceder-se-  
á a nova eleição, salvo se faltarem  
menos de seis meses para o termo  
da Legislatura. Paragrapho 2º -  
Quando em virtude de entendimento en-  
tre vereadores não houver numero suf-  
ficiente para realização de sessões  
da Camara, serão convocados, com  
antecedencia de vinte e quatro horas,  
pelo menos, os suplentes dos falta-  
ses ou impedidos, se valendo a con-  
vocaçao para a sessão especialmente  
designada (Art. 159) - Occorrendo,  
durante o quadriennio, vaga do cargo  
de prefeito, a Camara, dentro em tres  
dias, elegirá o substituto, e este exer-  
cerá o mandato pelo tempo que fôr



restava ao substituído. Art. 160 - Verifi-  
cada a renúncia de todos os vereadores  
e suplentes, o prefeito levará o facto  
ao conhecimento do Tribunal Eleitoral  
Regional, a fim de ser designado dia  
para as novas eleições. Parágrafo  
1º - Igual providencia se tomará para  
a eleição de novo vereador, quando,  
verificada qualquer vaga, não houver  
suplente de quem preceda. Paragra-  
pho 2º - Se o prefeito renunciar simul-  
taneamente com a Câmara, o Governador  
do Estado nomeará prefeito interino, fa-  
zendo a devida comunicação ao  
Tribunal Regional Eleitoral, para  
que, reconstituída a Câmara, se proceda  
à eleição de novo prefeito. Parágrafo  
3º - O prefeito e os vereadores, eleitos  
nos termos deste artigo e seus para-  
graphos, exercerão o mandato pelo  
tempo que restava aos substituídos.

Titulo III. Da anulação  
dos actos Municipaes. Re-  
cursos. Art. 161 - As leis, resolu-  
ções, provimentos e demais actos  
municipaes, quando contrariarem a  
Constituição, Lei da União ou do Esta-  
do ou offendam direitos de outros  
municipaes, poderão ser anuladas  
pela Assembleia Legislativa do Estado  
es officio ou mediante representação  
do Poder Executivo ou recurso de  
cidadão, na forma do parágrafo

1º deste art.º, sejam comunicados em uma  
Paragraphe 1º - O recurso será inter-  
posto por petição, dentro em trinta  
dias contados da publicação ou  
da notificação do acto, quando  
se refere a pessoa determinada e  
em todo e qualquer tempo, quan-  
do diga respeito ao interesse publi-  
co em geral. Neste ultimo caso, de-  
ve ser o recurso interposto por dez  
ou mais cidadãos. Paragraphe 2º

Perante a Câmara ou o Prefeito, se-  
rá o recurso interposto por termo  
assignado pelo recorrente, ou recor-  
rentes, em presença de duas teste-  
munkas e, dentro em dez dias, em  
virtude da Assembleia Legislativa  
com todos os documentos e copia  
do acto ou deliberação recorrida.

Se assim preferirem, poderão os inte-  
ressados interpor o recurso di-  
rectamente ao presidente da As-  
sembleia Legislativa. Paragraphe  
3º A Comissão da Assembleia  
a que competir o exame do assumpto,  
deverá ser sempre imparcial, dentro  
do qual, deverá o poder recorrido, Ca-  
mara ou Prefeito, prestar informações  
sobre o recurso. (Lei cit. Art. 85 Pa-  
ragraphe 5º.) Paragraphe 4º Não terá  
effeito suspensivo o recurso de que  
trata este Art. Paragraphe 5º  
No intervallo das sessões legislativas

legislativas, sera o recurso interposto  
perante o Governador do Estado, que  
podera suspender a execucao do acto  
recoerido, submettendo o recurso ao  
conhecimento da Assemblia, logo que  
esta se reunir (Lei cit. art. 85 Paragra-  
pho 5.º) Art. 162) O recurso para a  
Camara contra os actos do prefeito,  
exclusivamente em materia de Lanca-  
mento de imposto, de contribuiçoes  
e taxas, obdeera ao seguinte processo:  
Paragapho 1.º O contribuinte que  
tiver reclamado contra o lançamento  
de qualquer imposto, taxa ou con-  
tribuição pelos quaes tiver sido col-  
lectado e não for attendido pelo pre-  
feito, podera recorrer do despacho  
dentro dos dez dias seguintes a sua  
publicação na folha Official ou com-  
munição do interessado. Para-  
grapho 2.º) O recurso sera inter-  
posto pelo contribuinte em petição di-  
rigida ao prefeito, acompanhando a  
cópia recibo do Seguro no qual  
se deve ter depositado a importancia  
do imposto. Paragapho 3.º —  
O prefeito, recebido o recurso, mandara  
tambem o por termo, autuando tudo  
juntamente com as suas infor-  
mações, e enviara a Camara,  
dentro de cinco dias, todos os  
papeis. Paragapho 4.º — Chegado  
a Camara o recurso, o presidente

o para distribuir a Comissão de Jus-  
tiça. Este marcará ao interessado a di-  
lação de dez dias para apresentar os do-  
cumentos e justificações que tiver pa-  
ra prova de seus direitos. Paragra-  
pho 5º — Sendo esse prazo, a Comissão,  
examinando as razões do recor-  
rente e tendo em vista as informações  
do prefeito, dará seu parecer, o qual  
requerá dali em diante os transmittes  
requisitaes communs. (Art. 69, Para-  
grapho unico) Paragrapho 6º. Se o  
prefeito recusar-se a tomar por termo  
o Recurso interposto dentro do pra-  
zo legal, o interessado interporá seu  
recurso perante o presidente da Câmara,  
o qual o mandará tomar por termo  
e requerer os termos estabelecidos na  
lei, desde que o contribuinte prove,  
juntando o aviso do lançamento, que  
esta dentro do prazo ou que o per-  
deu por culpa da Prefeitura. Para-  
grapho 7º — Se o prefeito demorar  
em seu poder o recurso além do  
prazo marcado no paragrapho 5º,  
o recorrente poderá tambem interpor  
seu recurso directamente perante a  
presidencia da Câmara, a qual an-  
tes de o mandar tomar por termo  
requerirá do prefeito informações  
sobre a demora e verificada a respon-  
sabilidade deste pelo atraso, manda-  
rá tomar por termo, requisitória.

requisitaria do prefeito informações so-  
bretudo a demora e verificada a responsabili-  
dade deste pelo atraso, mandará tomar  
por termo o recurso e prosseguir. Pa-  
raquapho 8º. Os prazos marcados nes-  
te artigo são fataes e correm de dia a  
dia (Lei n. 2484, de 16/12/35, artigos  
23, n. 15 e art. 42, n. 19) Disposi-  
ções Gerais - Art. 163 - Os Ga-  
uarcas, prefeitos, na esphera da res-  
pectiva competência, ficam obrigados  
a observar, na administração  
do municipio, sob pena de res-  
ponsabilidade, os preceitos constantes  
do Titulo VIII da Lei n. 2484, de 16 de  
Dezembro de 1935 Art. 164 - O muni-  
cipio não podera dispensar em suas leis nem  
permitter dividas ou conceder isenção de im-  
postos ou taxas, salvo como providencia  
de caracter genrico e impessoal. Art.  
165 - Nenhuma pessoa natural ou ju-  
ridica, podera gozar de favor fiscal,  
sem lei que lha conceda, inspirada em  
razões de ordem publica ou de interes-  
se do municipio. Art. 166 - Não po-  
déra ser nomeada para cargo muni-  
cipal pessoa ligada ao prefeito ou  
qualquer dos vereadores, por matrimo-  
nio ou parentesco afim, ou consan-  
guineo, até o 2º grau civil. Art.  
167 - Não podéra contratar com o  
municipio os vereadores, o prefeito,  
os seus ascendentes, descendentes, e

mais parentes, collateraes ou afins, até  
o 3º grau civil, bem como os empregados  
municipaes, subsistindo a prohibição  
até seis mezes depois de fundas as respectivas  
funções. Art. 168 - Nenhuma despesa  
será ordenada ou satisfeita sem que exis-  
ta verba votada pela Câmara. Art. 169 -  
Nenhum encargo será criado pela Câmara  
ao Thesouro Municipal, sem a attribuição  
de recursos correspondentes. Art. 170 -  
As autorisações para despesas cons-  
tantes da lei orçamentaria, não utiliza-  
das no exercicio, caducarão com a expi-  
ração deste, salvo se a Câmara as in-  
cluir no novo orçamento. Art. 171 -  
O exercicio financeiro dos Municipios  
coincide com o anno civil. Art. 172 -  
Nos papeis e documentos apresentados  
às repartições Municipaes, será sempre  
exigido o sello a que tiverem sujeitos  
pela Lei Estadual ou Federal. Art. 173 -  
Compete aos poderes municipaes provi-  
duciar sobre: a) - o rapido andamento  
dos requerimentos e processos que  
transitam pelas repartições a seu cargo.  
b) - a publicação dos despachos pro-  
feridos. c) - o fornecimento das cer-  
tidas que lhes forem solicitadas e rela-  
tivas a despachos ou actos da Câmara  
ou do prefeito, ou a informações ou  
pareceres a que expressamente se re-  
feram os despachos. Fora deste ul-  
timo caso, os pareceres e informações.

informações, ou pareceres a que expressamente se referiram os despachos. Fora deste ultimo caso, os pareceres e informações exarados nos processos consideram-se peças de instrução interna.

Art. 174 - Possuirá o Municipio os livros necessarios ao expediente dos seus serviços, especialmente: a) - os de registro de leis, resoluções, regulamentos, instruções e portarias. B) - o de actas das sessões da Camara. b) - os de registro de leis, resoluções, regulamentos, instruções e portarias. c) - o de copia da correspondencia official. d) - os de lançamento de impostos ou taxas. e) - os de contabilidade. f) - os de protacollo, indice de papeis e livros archivados. g) - o de contribuintes.

Paragrapho unico. - os livros destinados aos serviços da Camara, ou de sua Secretaria, serão rubricados pelo presidente, e os demais pelo prefeito. Art. 175

O prefeito, os vereadores, e empregados do Municipio, são responsaveis civil e criminalmente pelas omissões e abusos que commetterem no exercicio de suas funções. Art. 176 - Nenhuma alteração regimental sera approvada sem proposta escripta, discutida pelo menos em dois dias de sessão. Art. 177

O presente regulamento entrara em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Adelino Mulyon

Justino Costa Pinto  
Lei n° 2 de 31 de Julho de 1936.-

Francisco Aranda Teixeira,

Prefeito Municipal de Salto. Faço saber que a Camara Municipal, em sessão de 31 de Julho de 1936, decretou e em promulgo a lei seguinte:

Artigo 1º)- Por occasião das festas em homenagem a Padroeira desta cidade que se realisam em Setembro, as vendas em barracas ou de outra qualquer forma, por meio de sorte ou não, serão feitas de accordo com a tabella seguinte: Tendas para barracas - 20%000 por metro de frente por 4 de fundo; Tiro ao alvo ou divertimento congeneres - 100%000;- Local de mesa, até 1,50 cont. de cumprimento - 30%000; Fazendas - 200%000;- Calçados - 150%000;- Chapéus - 150%000;- Amarrinhos - 150%000;- Joias - 150%000;- Quinquilharias - 150%000;- Bão - 100%000;- Louças e vidros - 150%000;- Quitandas - 20%000;- Caldo de canna - 25%000;- Photographos ambulantes - 30%000;- Taboleiros - 15%000;- Bilboquet ou similares - 100%000;- Sorteio de 1º classe - 200%000;- de 2º classe - 150%000; Serie Americana de 1º classe - 400%000, de 2º classe - 300%000; Leilão por dia - 100%000;- Leiloeiros legalmente habilitados na forma do Decreto Federal n° 21.981 de 19 Outubro 1932.

Artigo 2º)- O pagamento dos impostos especificados na tabella supra da direito aos contribuintes, ao exercicio de venda apenas por 8 dias no periodo que vai de 3 a 10, de Setembro, sem prorrogação. Paragrafo 1º)- Se por motivo de força maior forem transferidas as festas referidas no artigo 1º). Esta lei vigorará na data em que forem